



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 84/2026

“Dispõe sobre o Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de Santana de Parnaíba, no período entre 1º de maio de 2026 a 30 de junho de 2026.”

**AUTORIA:** Poder Executivo

**JOSÉ HUGO DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas que tem por objetivo a recuperação de créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com vencimento ocorrido até 31 de março de 2026, em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exceto os referentes a:

I - infrações à legislação de trânsito;

II - multas por descumprimento de contratos; e

III - valores decorrentes de decisões judiciais e decisões do Tribunal de Contas.

**Art. 2º** Serão incluídos no Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas a totalidade dos débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN do sujeito passivo, constituídos e inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, ou em fase de execução fiscal, inclusive os débitos que tenham sido parcelados anteriormente e os débitos que foram objeto de protesto, não integralmente quitados, ou que tenham sido cancelados por falta de pagamento.

**Art. 3º** Os emolumentos cartorários alusivos aos débitos objeto de cobrança, via protesto, serão de responsabilidade do contribuinte e deverão ser pagos diretamente ao 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, desta Comarca, conforme Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas, despesas judiciais e aos emolumentos de Cartório, inclusive nos casos de débitos protestados, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos junto ao Poder Judiciário e/ou Cartório de Protestos.



**Art. 4º** Os benefícios desta Lei não implicarão a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas anteriormente a qualquer título.

**Art. 5º** Os acordos de quitação das dívidas através do Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas contarão com reduções de encargos moratórios, levando em conta as quantidades de parcelas negociadas, para adesão de 1º de maio de 2026 a 30 de junho de 2026, na seguinte conformidade:

Quantidade de Parcelas por Acordo	Percentual de Redução do Valor da Multa Moratória e dos Juros Moratórios
Parcela Única	99%
Até 3 Parcelas	90%
De 4 a 6 Parcelas	80%

**Art. 6º** O parcelamento do débito de ISSQN efetivado nos moldes desta Lei implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no Termo de Acordo, bem como em confissão de dívida por parte do contribuinte, operando-se os efeitos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.

§1º Para a formalização do Termo de Acordo, o contribuinte renunciará a quaisquer discussões, judiciais ou não, inclusive aqueles pendentes de julgamento, referentes aos débitos parcelados.

§2º Aos parcelamentos decorrentes desta Lei não se aplicam as disposições previstas no art. 1º-A da Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995, independentemente de se tratar de contribuinte Grande Devedor ou Devedor Contumaz, ou ainda, de reparcèlement.

§3º Caso os acordos de quitação celebrados nos termos desta Lei venham a ser rescindidos por culpa do contribuinte, nos termos do art. 15 desta Lei, eventual novo acordo para parcelamento sujeitará o contribuinte às disposições da Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995, inclusive quanto ao valor da primeira parcela e o percentual de honorários advocatícios.

§4º Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos parcelados corresponderão ao proporcional do valor devido após o parcelamento e serão pagos de acordo com a Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores, nos moldes a seguir:

SITUAÇÃO DA DÍVIDA	PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Débitos em cobrança Judicial e/ou Protestados	10%
Débitos inscritos em Dívida Ativa	5%



§5º O valor total correspondente aos honorários advocatícios serão diluídos uniformemente no número de parcelas firmadas no Termo de Acordo de Confissão de Dívida.

**Art. 7º** O vencimento da primeira parcela será fixado no dia 20 (vinte) subsequente, e as demais no mesmo dia dos meses seguintes.

**Art. 8º** O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Fazenda Pública Municipal e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A formalização dos acordos para parcelamentos dos débitos de que trata esta Lei poderá ser feita de forma presencial, nos postos de atendimento disponibilizados pelo Município, ou ainda, pela internet, por meio de *link* disponibilizado no site da Prefeitura.

**Art. 9º** São competentes para firmar o Termo de Acordo:

I - pela Fazenda Pública Municipal: um Procurador Municipal;

II - pelo contribuinte, quando:

a) pessoa física: com apresentação de documento de identidade (RG) ou qualquer documento de identificação oficial com foto, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, comprovante de residência e qualquer outro documento que o Município entender por necessário, ou por meio de procurador, devidamente constituído com firma reconhecida e apresentação do RG ou qualquer documento de identificação oficial com foto, do CPF e de comprovante de endereço de ambos e qualquer outro documento que o Município entender por necessário, mais a documentação comprobatória do vínculo da pessoa com o fato gerador da dívida; e

b) pessoa jurídica: o representante legal, constituído através de procuração com firma reconhecida e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do RG ou qualquer documento de identificação oficial com foto e do CPF do responsável pela assinatura do Termo de Acordo, e da documentação comprobatória do vínculo do requerente com o fato gerador da dívida.

§1º Deverão ser apresentados, a depender do tributo ou débito não tributário objeto do parcelamento, os documentos solicitados pelo setor responsável pela formalização do parcelamento.

§ 2º Os documentos apresentados para firmar o Acordo de Parcelamento servirão para promover a atualização cadastral junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 10.** Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

**Art. 11.** Nos casos em que o débito parcelado estiver sendo objeto de cobrança em um processo de execução fiscal em curso, será de responsabilidade do contribuinte, ao término do parcelamento, com a quitação, providenciar a retirada da guia DARE (Documento de



Arrecadação de Receitas Estaduais), na Vara da Fazenda na qual tramita o respectivo processo de execução fiscal, conforme mencionado no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas judiciais (guia DARE), devidas ao Estado de São Paulo, deverá ser apresentado pelo contribuinte na Vara da Fazenda na qual tramita o respectivo processo judicial para que ocorra a juntada nos autos do processo de execução fiscal.

**Art. 12.** Para efeitos desta Lei considera-se montante do débito a soma do valor principal, da multa, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios, bem como das despesas judiciais para os débitos em cobrança judicial, a exemplo do pagamento de recolhimento de diligências realizadas por Oficial de Justiça, nos termos da legislação própria, e, débito atualizado o valor apurado após as reduções previstas no art. 5º da presente Lei.

**Art. 13.** Para efeitos desta Lei, o valor mínimo das parcelas será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

§ 1º Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á à divisão do valor do débito, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, corrigido até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

§ 2º Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 14.** Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor mínimo das parcelas estipuladas no art. 13 desta Lei.

**Art. 15.** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independente de notificação, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou interpoladas;

II - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas de débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei;

III - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

IV - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo, inclusive omissão de alteração de dados cadastrais;

V - falência ou insolvência civil da pessoa devedora; e

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

**Art. 16.** A rescisão do Acordo, na forma do art. 15 desta Lei, implicará o cancelamento dos benefícios concedidos, com a quitação dos pagamentos efetuados contra a dívida original, na execução judicial do saldo devedor, computadas as atualizações monetárias, a multa moratória, os juros de mora e honorários advocatícios.



Parágrafo único. Rescindido o acordo, a imputação no pagamento dos valores já pagos pelo contribuinte se dará na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes para a satisfação dos débitos originais.

**Art. 17.** Fica assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que as obrigações no acordo firmado estejam em cumprimento.

Parágrafo único. A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito com efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

**Art. 18.** As garantias eventualmente ofertadas ficam mantidas pelo valor original do débito até o cumprimento integral do acordo, nos termos desta Lei.


**Art. 19.** O Termo de Acordo a que se refere esta Lei será estabelecido por ato do Poder Executivo, com as condições gerais nele estabelecidas.

**Art. 20.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 21.** O demonstrativo de renúncia de receita e as medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2001, constarão de processo administrativo específico.

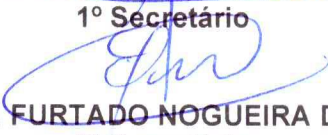
**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Plenário Antônio Branco, 24 de março de 2026.

  
JOSE HUGO DA SILVA  
Presidente

  
NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS  
Vice-Presidente

  
GABRIEL SILVA OLIANI  
1º Secretário

  
EMERSON FURTADO NOGUEIRA DE SOUZA  
2º Secretário

  
JOSILDO RIBEIRO DA SILVA  
Tesoureiro



## ANEXO

### ESTUDO DE VIABILIDADE - ANISTIA ISS 2026

Santana de Parnaíba, 23 de janeiro de 2026.

**Assunto:** Análise da Dívida Ativa e Estudo de Viabilidade para a ANISTIA (ISS) 2026

**Requerente:** Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SMNJ)

Senhora Secretária de Negócios Jurídicos, **Dra. Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi:**

#### 1. Introdução

O presente relatório visa apresentar uma análise técnica e comparativa da dívida ativa municipal, com foco na avaliação da viabilidade da implementação do novo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) exclusivo para ISS, previsto para 2026.

O estudo tem como base os dados históricos de saldos, recebimentos, parcelamentos e resultados financeiros da dívida ativa de **2016 a 2025**, bem como dos REFIS realizados em **2017, 2021 e 2025**, além de uma análise específica do ISS (tópico 5).

#### 2. Saldo da Dívida Ativa – Panorama Geral (2016 - 2025) - ISS + IPTU

Ano	Saldo Final da Dívida Ativa (R\$)	Varição Anual (%)
2016	238.959.260,35	-
<b>2017</b>	<b>247.877.147,73</b>	<b>3,73 %</b>
2018	268.431.248,39	8,29 %
2019	293.757.236,71	5,71 %
2020	295.061.192,41	3,98 %
<b>2021</b>	<b>312.578.164,88</b>	<b>5,94 %</b>
2022	302.969.042,92	- 3,07 %
2023	315.322.585,49	4,08 %
2024	345.523.526,95	9,58 %
<b>2025</b>	<b>400.609.886,61</b>	<b>15,94%</b>

Conforme tabela acima, o saldo da Dívida Ativa tem apresentado uma tendência de crescimento constante ao longo dos anos, com exceção de **2022**, onde houve uma leve redução. O ano de **2025** registrou o maior saldo, indicando um aumento contínuo no volume de créditos a serem recuperados. Este crescimento ressalta a importância de programas como o REFIS para gerenciar e reduzir esse estoque de dívida.



### 3. Valores Inscritos em Dívida Ativa vs. Valores Baixados por Recebimento

Este tópico analisa a relação entre os valores inscritos anualmente em Dívida Ativa e os valores que foram baixados por recebimento. Essa comparação é crucial para entender a efetividade das ações de cobrança e a capacidade de recuperação dos créditos. Um percentual de baixa elevado em relação ao valor inscrito indica uma maior eficiência na recuperação da dívida.

#### 3.1 Valores Inscritos em Dívida Ativa vs. Valores Baixados por Recebimento (2016-2025) - ISS + IPTU

Exercício	Valor Inscrito (original, sem juros multa ou correção)	Valor baixado por recebimento
2016	R\$ 30.443.781,59	R\$ 26.178.116,03
<b>2017</b>	<b>R\$ 37.143.386,44</b>	<b>R\$ 35.319.552,30</b>
2018	R\$ 54.313.861,30	R\$ 34.614.468,09
2019	R\$ 43.182.487,26	R\$ 39.770.562,01
2020	R\$ 40.711.842,00	R\$ 42.014.100,18
<b>2021</b>	<b>R\$ 35.260.597,98</b>	<b>R\$ 68.210.947,01</b>
2022	R\$ 39.105.555,97	R\$ 54.401.608,93
2023	R\$ 42.322.915,78	R\$ 66.154.660,66
2024	R\$ 48.025.694,68	R\$ 55.391.638,64
<b>2025</b>	<b>R\$ 52.136.282,01</b>	<b>R\$ 78.294.790,74</b>

A tabela acima revela que, na maioria dos anos, o valor baixado por recebimento superou o valor inscrito em Dívida Ativa no mesmo período. Isso é um indicativo da efetividade das ações de cobrança e da recuperação de dívidas de anos anteriores. Os anos de **2020 a 2025** mostram percentuais de baixa acima de 100%, o que é um resultado **positivo**, sugerindo que a recuperação de créditos antigos está sendo bem-sucedida. Isso também é influenciado por programas de regularização, como o REFIS, que incentivam o pagamento de dívidas acumuladas.



#### 4. Parcelamentos – Dados Quantitativos e Financeiros (2016–2025)

##### 4.1 Quantidade de Parcelamentos – Administrativos e Judiciais (ISS + IPTU)

Ano	Administrativos	Judiciais	Total
2016	2.217	4.546	6.763
<b>2017</b>	<b>5.305</b>	<b>3.217</b>	<b>14.522</b>
2018	3.437	4.537	7.974
2019	3.155	4.898	8.053
2020	2.622	4.411	7.033
<b>2021</b>	<b>5.644</b>	<b>5.962</b>	<b>11.606</b>
2022	2.870	2.936	5.806
2023	2.772	2.699	5.471
2024	3.417	3.612	7.029
<b>2025</b>	<b>8.209</b>	<b>6.253</b>	<b>14.462</b>

##### 4.2 Valores Financeiros Parcelados – Total (ISS + IPTU)

Ano	Valor Total Parcelado	Valor Total Cancelado	Valor Total Recebido	Valor Total Aberto Vencido	Valor Total Aberto a Vencer
2016	R\$ 41.097.515,45	R\$ 2.421.060,49	R\$ 11.454.725,53	R\$ 25.354.415,74	R\$ 0,00
<b>2017</b>	<b>R\$ 88.472.423,25</b>	<b>R\$ 15.433.995,93</b>	<b>R\$ 24.906.760,15</b>	<b>R\$ 46.451.547,06</b>	<b>R\$ 0,00</b>
2018	R\$ 50.853.338,69	R\$ 8.340.654,79	R\$ 13.053.654,93	R\$ 25.416.248,96	R\$ 0,00
2019	R\$ 66.037.097,69	R\$ 14.300.938,69	R\$ 15.139.836,81	R\$ 33.265.330,10	R\$ 670,98



2020	R\$ 63.895.703,92	R\$ 8.044.417,17	R\$ 16.342.446,62	R\$ 31.250.236,14	R\$ 0,00
<b>2021</b>	<b>R\$ 154.402.881,39</b>	<b>R\$ 30.519.271,12</b>	<b>R\$ 44.158.604,65</b>	<b>R\$ 77.778.235,31</b>	<b>R\$ 662.150,46</b>
2022	R\$ 68.454.963,18	R\$ 15.176.996,74	R\$ 20.733.747,46	R\$ 25.266.949,29	R\$ 5.390.343,18
2023	R\$ 94.103.852,13	R\$ 22.191.045,02	R\$ 30.671.482,47	R\$ 23.806.446,79	R\$ 10.755.517,58
2024	R\$ 105.083.477,43	R\$ 20.316.914,66	R\$ 29.047.139,86	R\$ 20.939.330,26	R\$ 34.725.228,12
<b>2025</b>	<b>R\$ 182.120.586,52</b>	<b>R\$ 37.870.648,77</b>	<b>R\$ 48.766.570,17</b>	<b>R\$ 4.656.800,24</b>	<b>R\$ 90.833.406,86</b>

#### 4.3 Valores Financeiros Parcelados – Cancelados (ISS e IPTU)

Ano	ISS Parcelado (R\$)	ISS Recebido (R\$)	IPTU Parcelado (R\$)	IPTU Recebido (R\$)
2016	10.130.068,90	2.891.637,29	28.546.386,06	8.563.088,24
<b>2017</b>	<b>20.738.373,10</b>	<b>5.452.776,50</b>	<b>52.300.164,22</b>	<b>19.453.983,65</b>
2018	13.924.760,77	3.312.839,02	28.587.923,13	9.740.815,91
2019	18.474.779,17	4.719.364,88	33.261.379,83	10.420.471,93
2020	17.514.928,90	3.671.619,72	38.336.357,85	12.670.826,90
<b>2021</b>	<b>24.640.492,12</b>	<b>6.772.306,69</b>	<b>99.243.118,15</b>	<b>37.386.297,96</b>
2022	14.054.095,23	3.720.598,81	38.322.081,21	17.004.158,65
2023	15.657.280,00	3.375.025,10	50.054.920,51	33.290.457,37
2024	24.968.050,64	5.276.094,94	59.796.511,93	23.769.044,92
<b>2025</b>	<b>42.767.048,90</b>	<b>15.866.118,61</b>	<b>101.482.888,85</b>	<b>32.900.451,56</b>



<b>Total</b>	<b>203.970.773,93</b>	<b>55.069.371,56</b>	<b>535.934.631,74</b>	<b>205.205.597,09</b>
--------------	-----------------------	----------------------	-----------------------	-----------------------

O IPTU representa 73% do total parcelado (menos os cancelados), enquanto o ISS representa 27%.

O IPTU arrecadou quase 4 vezes o valor do ISS no período. A média de recebimento dos parcelamentos é de 26% para o ISS e 38% para o IPTU.

O histórico comprova que os REFIS anteriores aumentaram substancialmente o volume de adesões e de receitas imediatas, mesmo que parte dos acordos não seja cumprida integralmente.

<b>Indicador</b>	<b>ISS</b>	<b>IPTU</b>
Total Base Real (Parcelado – Cancelado)	R\$ 201,7 milhões	R\$ 531,7 milhões
Total Recebido	R\$ 53,1 milhões	R\$ 203,3 milhões
Eficiência Média de Recebimento	<b>26,3%</b>	<b>38,2%</b>

## 5. Relatório Analítico do ISS

O presente tópico tem por objetivo apresentar uma avaliação detalhada da Dívida Ativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) do Município, considerando exclusivamente os créditos tributários decorrentes do imposto, desconsiderando integralmente taxas mobiliárias ou quaisquer outros tributos.

A análise tem como base os saldos consolidados da dívida ativa, sua distribuição por situação de cobrança, a identificação do montante efetivamente disponível para cobrança administrativa e judicial, bem como a evolução histórica dos débitos por ano-base. O levantamento busca subsidiar a tomada de decisão quanto à viabilidade e aos possíveis impactos da eventual implementação de um novo programa de anistia ou parcelamento incentivado em 2026, à luz do cenário atual da dívida e das experiências recentes de recuperação fiscal.

### 5.1 Saído Atual da Dívida Ativa (ISS) - 2025

<b>Status</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Multa</b>	<b>Juros</b>	<b>Correção</b>	<b>Valor Total</b>
---------------	------------------------	--------------	--------------	-----------------	--------------------



<b>Cobrança Judicial</b>	R\$ 53.107.857,35	R\$ 10.619.316,97	R\$ 73.713.354,30	R\$ 71.542.628,61	R\$ 208.993.157,32
<b>Dívida Ativa</b>	R\$ 44.512.356,84	R\$ 8.901.185,94	R\$ 15.185.623,54	R\$ 9.063.538,96	R\$ 77.662.705,28
<b>Protesto</b>	R\$ 3.907.281,47	R\$ 781.398,19	R\$ 2.606.379,70	R\$ 2.007.259,80	R\$ 9.392.319,16
<b>Susp. de Crédito</b>	R\$ 4.280.199,34	R\$ 856.039,40	R\$ 2.116.631,72	R\$ 632.559,68	R\$ 7.885.430,14
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 105.907.695,00</b>	<b>R\$ 21.157.940,50</b>	<b>R\$ 93.711.989,35</b>	<b>R\$ 93.245.997,05</b>	<b>R\$ 303.923.611,90</b>

O saldo total da Dívida Ativa de ISS perfaz o montante de **R\$ 303.923.611,90**, valor que contempla o principal atualizado, multas, juros e correção monetária, distribuídos entre diferentes status de cobrança.

Observa-se que a maior parcela da dívida encontra-se em cobrança judicial, totalizando **R\$ 208.983.157,32**, o que representa aproximadamente 69% do estoque total da dívida de ISS. Esse dado evidencia o elevado grau de judicialização dos créditos tributários. Além disso, a dívida ativa não judicializada soma **R\$ 77.662.705,28**, enquanto os valores encaminhados a protesto correspondem a **R\$ 9.392.319,16**.

Há ainda **R\$ 7.885.430,14** classificados como créditos com exigibilidade suspensa, os quais, por força legal, não podem ser objeto de cobrança imediata.

## 5.2 Saldo Disponível da Dívida Ativa para Cobrança - 2025

### Débitos de ISS - 1995 a 2025:

Valor Principal	Multa	Juros	Correção	Valor Total
R\$ 101.527.495,66	R\$ 20.301.901,10	R\$ 91.595.357,63	R\$ 82.613.427,37	R\$ 296.038.181,76

Para fins de análise de viabilidade de políticas de recuperação fiscal, especialmente programas de anistia ou parcelamento incentivado, é essencial identificar o montante efetivamente disponível para cobrança.

Nesse contexto, o saldo disponível da Dívida Ativa do ISS corresponde ao valor total da dívida desconsiderando os créditos com suspensão de exigibilidade. Assim, excluído o



montante de **R\$ 7.885.430,14**, o saldo disponível para cobrança administrativa ou judicial atinge **R\$ 296.038.181,76**. Esse valor representa a base real sobre a qual eventual programa de regularização poderá incidir.

### 5.3 Saldo da Dívida Ativa por Ano Base

A análise da dívida ativa por ano-base demonstra uma elevada concentração de débitos em exercícios mais antigos, com destaque para os períodos anteriores a 2017, nos quais os valores de juros e correção monetária superam, em muitos casos, o próprio principal.

Comparativamente, os débitos mais recentes (especialmente entre 2018 e 2025) apresentam valores totais relevantes, porém com menor impacto proporcional de encargos, o que tende a aumentar a atratividade desses créditos para programas de regularização, dado o menor grau de defasagem temporal.

#### Débitos de ISS 1995 a 2025:

Ano Base	Valor Principal	Multa	Juros	Correção	Valor Total
<b>1995 a 2000</b>	R\$ 25.751,24	R\$ 4.736,98	R\$ 90.123,84	R\$ 136.800,78	R\$ 257.412,84
<b>2001</b>	R\$ 59.055,72	R\$ 10.920,36	R\$ 199.826,86	R\$ 305.659,45	R\$ 575.462,39
<b>2002</b>	R\$ 80.771,95	R\$ 16.110,11	R\$ 266.686,67	R\$ 365.444,82	R\$ 729.013,55
<b>2003</b>	R\$ 104.786,28	R\$ 38.910,74	R\$ 623.442,03	R\$ 760.308,13	<b>R\$</b> 1.617.457,08
<b>2004</b>	R\$ 365.998,64	R\$ 73.028,14	<b>R\$</b> 1.131.060,71	<b>R\$</b> 1.285.927,91	<b>R\$</b> 2.856.015,40
<b>2005</b>	R\$ 596.983,43	R\$ 119.331,30	<b>R\$</b> 1.775.302,36	<b>R\$</b> 2.042.626,16	<b>R\$</b> 4.534.243,25
<b>2006</b>	R\$ 555.584,77	R\$ 110.932,79	<b>R\$</b> 1.552.122,89	<b>R\$</b> 1.834.753,47	<b>R\$</b> 4.053.393,92
<b>2007</b>	R\$ 524.101,27	R\$ 104.585,14	<b>R\$</b> 1.396.260,76	<b>R\$</b> 1.627.560,77	<b>R\$</b> 3.642.516,94
<b>2008</b>	R\$ 1.461.455,21	R\$ 292.036,29	<b>R\$</b> 3.654.338,95	<b>R\$</b> 4.117.169,74	<b>R\$</b> 9.525.002,19



<b>2009</b>	R\$ 2.054.318,54	R\$ 410.799,19	R\$ 4.863.325,04	R\$ 5.082.443,30	R\$ 12.410.886,07
<b>2010</b>	R\$ 2.303.988,53	R\$ 460.747,70	R\$ 5.125.098,16	R\$ 5.617.757,59	R\$ 13.507.591,98
<b>2011</b>	R\$ 2.835.279,64	R\$ 566.704,77	R\$ 5.890.935,67	R\$ 5.905.175,68	R\$ 15.198.095,76
<b>2012</b>	R\$ 3.571.284,12	R\$ 714.234,04	R\$ 6.904.459,04	R\$ 6.813.265,78	R\$ 18.003.242,98
<b>2013</b>	R\$ 3.198.125,01	R\$ 639.478,44	R\$ 5.723.196,99	R\$ 5.423.447,20	R\$ 14.984.247,64
<b>2014</b>	R\$ 3.004.591,88	R\$ 600.899,92	R\$ 4.980.378,91	R\$ 4.687.702,65	R\$ 13.273.573,36
<b>2015</b>	R\$ 3.223.261,51	R\$ 644.247,79	R\$ 4.928.103,98	R\$ 4.749.795,13	R\$ 13.545.408,41
<b>2016</b>	R\$ 2.439.479,41	R\$ 487.875,94	R\$ 3.343.221,16	R\$ 2.946.017,52	R\$ 9.216.594,03
<b>2017</b>	R\$ 2.654.059,11	R\$ 530.790,46	R\$ 3.247.545,16	R\$ 2.778.495,24	R\$ 9.210.889,97
<b>2018</b>	R\$ 7.241.762,78	R\$ 1.448.303,70	R\$ 7.822.605,46	R\$ 7.559.322,10	R\$ 24.071.994,04
<b>2019</b>	R\$ 9.086.375,30	R\$ 1.817.259,39	R\$ 8.552.380,96	R\$ 7.749.869,17	R\$ 27.205.884,82
<b>2020</b>	R\$ 7.830.037,79	R\$ 1.565.994,46	R\$ 6.251.041,52	R\$ 6.116.040,86	R\$ 21.763.114,63
<b>2021</b>	R\$ 6.389.453,08	R\$ 1.277.821,97	R\$ 4.195.247,34	R\$ 2.509.617,05	R\$ 14.372.139,44
<b>2022</b>	R\$ 9.153.127,73	R\$ 1.830.606,26	R\$ 4.654.081,70	R\$ 1.383.053,00	R\$ 17.020.868,69
<b>2023</b>	R\$ 8.174.824,58	R\$ 1.634.954,44	R\$ 2.949.386,97	R\$ 620.841,49	R\$ 13.380.007,48



<b>2024</b>	R\$ 10.887.782,35	R\$ 2.177.545,08	R\$ 2.416.237,75	R\$ 826.883,06	R\$ 16.308.448,24
<b>2025</b>	R\$ 17.895.455,13	R\$ 3.579.074,10	R\$ 1.185.577,57	R\$ 0,00	R\$ 22.660.106,80
<b>Total Geral</b>	<b>105.807.695,00</b>	<b>21.157.940,50</b>	<b>93.711.989,35</b>	<b>83.245.987,05</b>	<b>303.923.611,90</b>

#### 5.4 Concentração de Devedores

Do ponto de vista do perfil dos devedores, a dívida de ISS apresenta elevado grau de concentração, o que possui implicações diretas na estratégia de cobrança.

Atualmente, existem 7.049 contribuintes com débitos de ISS em Dívida Ativa, entretanto, aproximadamente R\$ 208 milhões, o que equivale a cerca de 70% do total da dívida ativa do imposto (R\$ 296 milhões), encontram-se concentrados em apenas 200 contribuintes devedores.

Essa concentração revela que uma parcela reduzida de contribuintes responde pela maior parte do estoque da dívida, indicando que políticas de cobrança direcionadas, negociações individualizadas ou estratégias específicas para grandes devedores podem gerar impactos financeiros significativamente superiores às ações massificadas voltadas aos pequenos débitos.

#### 6. Conclusão e Recomendações

O REFIS 2026 representa uma **oportunidade** de incremento de receitas e redução do estoque da dívida ativa, com base em experiências anteriores bem-sucedidas.

Nos anos de REFIS (2017, 2021 e 2025), o valor total parcelado  **aumentou significativamente** em comparação ao ano anterior, demonstrando o forte apelo do programa e sua efetividade em mobilizar contribuintes para a regularização de débitos:

Ano	Valor Total Parcelado (R\$)	REFIS?	Varição em Relação ao Ano Anterior
2016	R\$ 41.097.515,45	Não	—
<b>2017</b>	<b>R\$ 88.472.423,25</b>	<b>Sim</b>	<b>+115%</b>
2018	R\$ 50.853.338,69	Não	-43%
2019	R\$ 66.037.097,69	Não	+30%
2020	R\$ 63.881.654,86	Não	-3%



<b>2021</b>	<b>R\$ 154.372.151,24</b>	<b>Sim</b>	<b>+141%</b>
2022	R\$ 68.211.052,59	Não	-56%
2023	R\$ 93.368.578,36	Não	+37%
2024	R\$ 98.562.931,22	Não	+6%
<b>2025</b>	<b>R\$ 182.120.586,52</b>	<b>Sim</b>	<b>+85%</b>

A análise do cenário atual da Dívida Ativa demonstra que o Município ainda possui um estoque elevado e relevante de créditos tributários de ISS, com montante expressivo disponível para cobrança.

Entretanto, é imprescindível considerar que no exercício de **2025** já foi implementado um programa de anistia que englobou o ISS, o qual resultou em expressiva adesão e incremento de arrecadação. Esse fator tende a reduzir o potencial de um novo programa em curto espaço de tempo, uma vez que parte significativa dos contribuintes já teve a oportunidade recente de regularizar seus débitos em condições favorecidas.

Nesse contexto, para que se alcance um nível expressivo de adesão, torna-se indispensável a adoção de uma estratégia de comunicação ampla, contínua e direcionada, capaz de alcançar de forma clara e objetiva os contribuintes potencialmente beneficiários. A divulgação deverá enfatizar, de maneira assertiva, as vantagens econômicas do programa, especialmente os elevados percentuais de redução de juros e multas, os benefícios do pagamento à vista e as condições facilitadas de parcelamento.

Ademais, a comunicação institucional poderá ressaltar que a eventual anistia de 2026 se apresenta como uma das últimas oportunidades de regularização de débitos de ISS, considerando o processo de transição e substituição gradativa desse imposto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o que tende a encerrar, no médio prazo, a adoção de programas específicos voltados a esse imposto.

**LUCAS VALIATI LOPES DE FIGUEIREDO**

**Auditor Fiscal Tributário Municipal**

**DR. FELIPE AUGUSTO ROIM LOMBISANI**

**Procurador Municipal e Diretor do Departamento Tributário-Fiscal**

